

RESOLUÇÃO Nº 4327/2017

PROCESSO: 04137/2017-3

RELATOR: CONSELHEIRO(A) ROLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: INSPEÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. *FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA.*

Supostas irregularidades relativas aos serviços de construção das obras de implantação do Posto Fiscal da SEFAZ no Município de Penaforte/CE. Contrato executado e obra com recebimento definitivo. Contrato da obra com garantia construtiva vigente (*fumus boni iuris*). Iminente vencimento da referida garantia sem a adoção, *prima facie*, das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis ao acionamento da mesma (*periculum in mora*). Homologada a cautelar deferida pelo relator. Adoção das medidas necessárias ao acionamento da empresa responsável. Recuperação do Posto Fiscal. Posterior comprovação das medidas adotadas. Decisão unânime.

VISTOS ETC...

CONSIDERANDO tratar-se de inspeção, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, capitaneada pela Gerência de Fiscalização de Obras de Engenharia e Meio Ambiente, com repercussão na Secretaria da Fazenda – SEFAZ, em face de supostas irregularidades relativas aos serviços de construção das obras de implantação de Posto Fiscal no Município de Penaforte/CE, no âmbito do Contrato n.º 047/2009, firmado entre o Estado do Ceará, via SEFAZ, e a empresa Construções e Locações ANSA Ltda., com a interveniência do extinto Departamento de Edificações e Rodovias – DER (atual DAE).

CONSIDERANDO ter a gerência supramencionada consignado “**não ser aceitável que a obra em comento padeça de uma série de manifestações patológicas, sobretudo quando transcorridos menos de 05 anos de seu recebimento definitivo**, sendo imperioso que a SEFAZ adote as providências necessárias a evitar a ocorrência de dano ao erário”, tendo em vista a existência de garantia construtiva vigente.

CONSIDERANDO que se manifestaram nos autos tanto a Secretaria da Fazenda (fls.

RESOLUÇÃO Nº 4327/2017

154/164), quanto o Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará – DAE (fls. 181/213).

CONSIDERANDO que o relator do feito, ao apreciar a tutela de urgência requestada (Despacho Singular n.º 5024/2017, fls. 175/178), entendeu pela existência de elementos nos autos aptos a autorizar a concessão de medida cautelar, uma vez que “**a situação fática está bem delineada nos fôlios: de um lado, tem-se o contrato relativo à obra do Posto de Fiscalização de Penaforte, cuja garantia construtiva se encontra vigente (*fumus boni iuris*) e, de outro, apesar do iminente vencimento da referida garantia, *prima facie*, não foram adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis ao acionamento da mesma (*periculum in mora*), seja pelo contratante (SEFAZ), seja pelo interveniente (DAE), omissão a qual, se posteriormente confirmada, pode levar a eventual injustificado dano ao erário (custear com verbas públicas correções e reparos da responsabilidade da contratada, por exemplo)**”. E, ao fim, decidiu:

Diante das inferências acima, e analisando os elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, tenho que se encontram reunidos elementos suficientes a autorizar a concessão de medida cautelar. Com efeito:

1) **concedo medida cautelar** para que:

1.1) no prazo de 05 (cinco) dias, a SEFAZ e o DAE adotem as medidas necessárias ao acionamento da empresa Construções e Locações ANSA Ltda., responsável pela execução do Contrato n.º 047/2009/SEFAZ, nos termos do art. 69 e do art. 73, § 2º, Lei n.º 8.666/1993, c/c art. 618 do Código Civil para que proceda a devida recuperação do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda no Município de Penaforte sem qualquer ônus ao erário;

1.2) em igual prazo, comprovem a esta Corte de Contas as medidas adotadas para acionar a empresa responsável;

2) fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Juvenal Alves Barreto, o Sr. José Cid Frota Araújo e o Sr. Luis Alfredo Coelho da Silva, todos engenheiros do DAE e fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra em questão, bem como a empresa Construções e Locações ANSA Ltda. (na pessoa de seu representante legal), ofertem esclarecimentos conforme indicou a Gerência de Obras no Relatório de Inspeção n.º 0020/2017;

3) determino a comunicação dos interessados acerca deste despacho com a urgência devida;

4) autorizo, desde já, a realização de nova inspeção *in loco* no Posto Fiscal do Município de Penaforte, caso se verifique a necessidade de confirmação da qualidade dos serviços realizados.

CONSIDERANDO que, quando a supracitada decisão monocrática foi submetida ao crivo do Plenário desta Corte, foram reiteradas as razões que nortearam o deferimento da medida cautelar em questão.

CONSIDERANDO que o voto condutor foi acolhido, por unanimidade, pelo Colegiado desta Corte.

CONSIDERANDO a legislação afeta à matéria.

CONSIDERANDO o contido nos fôlios.

RESOLUÇÃO Nº 4327/2017

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, **homologar** a medida cautelar concedida via Despacho Singular n.º 5024/2017, no sentido de que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, a SEFAZ e o DAE adotem as medidas necessárias ao acionamento da empresa Construções e Locações ANSA Ltda., responsável pela execução do Contrato n.º 047/2009/SEFAZ, nos termos do art. 69 e do art. 73, § 2º, Lei n.º 8.666/1993, c/c art. 618 do Código Civil para que proceda a devida recuperação do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda no Município de Penaforte sem qualquer ônus ao erário;
- b) em igual prazo, comprovem a esta Corte de Contas as medidas adotadas para acionar a empresa responsável;
- c) se dê ciência acerca da decisão a ser proferida, **com a urgência inerente à espécie** (art. 93, I, RITCE), aos interessados.

Participaram também da votação a Exma. Conselheira Soraia Victor e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Paulo César, Itacir Todero, Fernando Uchôa e Manassés Pedrosa.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
RELATOR
Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS